



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317839-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é embargada LUCILEIA LEMOS JARDIM DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2317839-91.2024.8.26.0000/50001

Comarca de Sertãozinho

Embargante MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Embargada LUCILEIA LEMOS JARDIM DE MOURA.

Voto nº 55627

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que manteve a decisão proferida pela MM. Juíza de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para fornecer o medicamento pugnado pela ora embargada nos autos originários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Competência da Justiça Federal fixada pelo Tema 1234 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso prejudicado em razão da decisão proferida pela MM. Juíza de primeira instância que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao agravo de instrumento a fls. 34/39.

Insatisfeito, o Município de Sertãozinho apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver omissão do acórdão relativamente à não observância do Tema 1234 do STF.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação interposta pela ora embargada contra o

Município de Sertãozinho, ora embargante, na qual a primeira pugnou, por meio de tutela de urgência, pelo fornecimento do medicamento *enhertu* 100 mg, 04 ampolas, a cada 21 dias.

Deferida a supracitada liminar (fls. 96 dos autos originários), o ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 34/39) por esta 3ª Câmara de Direito Público.

Insatisfeito, o Município de Sertãozinho interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão proferido é omissivo ao não observar a previsão fixada pelo Tema 1234 do STF quanto à competência da Justiça Federal em se tratando de medicamentos cujo valor do tratamento anual, com base no Preço Máximo de Venda do Governo, for igual ou superior a 210 salários-mínimos.

Analisando-se os autos originários, vê-se que a MM. Juíza de primeira instância reconheceu a incompetência do juízo arguida pelas partes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento (fls. 192 dos autos originários). Sendo assim, é o caso de não conhecimento do presente recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica